



Tema	Número Único de Tema	Nº Proc. IRDR	Nº Proc. Paradigma	Relator	Órgão Julgador
15	8.12.1.000015	1417087-42.2021.8.12.0000/50001	1417087-42.2021.8.12.0000	Des. Marcos José de B. Rodrigues	Seção Especial Cível
Suspensão Geral					
Decisão de Admissibilidade			21/02/2022, publicada em 23/02/2022		
Julgamento de mérito					
Trânsito em Julgado					
Ramo do Direito			Direito Processual Civil		
Assuntos			11735		
Questão submetida a julgamento					<i>"Harmonizar o entendimento a respeito do termo inicial para fluência do prazo para purgação da mora nas ações de busca e apreensão, conforme previsão do art. 3º, §1º, do Decreto-Lei n. 911/69"</i>
Referência legislativa					Art. 3º, §1º, do Decreto-Lei n. 911/69
Tese Firmada					<i>"Nas ações de busca e apreensão de bens alienados fiduciariamente, o prazo de 5 dias para quitação integral da dívida previsto no art. 3º, §1º, do Decreto-Lei n. 911/69, começa a fluir a partir da data da execução da medida liminar"</i>
Observações					* A Seção Especial Cível determinou "a suspensão de todos os processos pendentes de julgamentos que tratem sobre a questão de direito apresentada." ** Informações sujeitas a alteração por necessidade de atualização.

"INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – ANÁLISE DO CABIMENTO E DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 976 E SEQUINTE DO CPC – QUESTÃO DE DIREITO QUE VERA SOBRE O TERMO INICIAL PARA PURGAÇÃO DA MORA EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO (DECRETO-LEI N. 911/69) – SE A CONTAR DA CIÊNCIA DO DEVEDOR OU DA EXECUÇÃO DA LIMINAR – PRESSUPOSTOS PRESENTES – INCIDENTE ADMITIDO. Preenchidos os requisitos legais constantes na legislação processual vigente, admite-se o incidente de resolução de demandas repetitivas, tendo em vista a necessidade de harmonizar o entendimento a respeito do termo inicial para fluência do prazo para purgação da mora nas ações de busca e apreensão, conforme previsão do art. 3º, §1º, do Decreto-Lei n. 911/69. A C Ó R D Á O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da Seção Especial - Cível do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos, Por unanimidade, admitiram o incidente, nos termos do voto do relator, com o parecer."

"INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – TERMO INICIAL PARA PURGAÇÃO (DECRETO-LEI N. 911/69) – A CONTAR DA EXECUÇÃO DA MEDIDA LIMINAR – INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NO ENDEREÇO CONSTANTE DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL – CONTRATO LEGÍVEL E COM AS INFORMAÇÕES AFETAS À OPERAÇÃO BANCÁRIA – SUPPOSTA DIVERGÊNCIA ENTRE O CÓDIGO DE RASTREAMENTO DO AR E O CÓDIGO INDICADO PELOS CORREIOS – MATÉRIA NÃO ARGUIDA EM PRIMEIRO GRAU – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO – TESE JURÍDICA FIXADA "Nas ações de busca e apreensão de bens alienados fiduciariamente, o prazo de 5 dias para quitação integral da dívida previsto no art. 3º, §1º, do Decreto-Lei n. 911/69, começa a fluir a partir da data da execução da medida liminar" – Tema 15. Na hipótese, a despeito dos argumentos externados pela agravante, não se vislumbra a alegada probabilidade do direito invocado, eis que, além da fluência do termo inicial para purgação da mora ser a partir do cumprimento da medida liminar da busca e apreensão, não restou demonstrada qualquer irregularidade em relação ao negócio jurídico que embasa a demanda, bem como quanto à notificação extrajudicial levada a efeito pela instituição financeira. Deixa-se de conhecer do recurso no que no que tange à suposta divergência entre o número do código de rastreamento constante do AR e o código indicado pelos Correios, tendo que a tese não deve ser conhecida, eis que não foi submetida ao crivo do juízo de primeiro grau, sendo certo que a sua apreciação por esta Corte de Justiça consistiria em patente supressão de instância." (TJMS. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 1417087-42.2021.8.12.0000, Campo Grande, Seção Especial - Cível, Relator (a): Des. Marcos José de Brito Rodrigues, j: 31/05/2022, p: 02/06/2022)